

PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 658, de 2007, do Senador INÁCIO ARRUDA, que *altera a Lei n° 1.411, de 13 de agosto de 1951, para atualizar a regulamentação do exercício da profissão de Economista e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **JOÃO VICENTE CLAUDINO**

I – RELATÓRIO

Em análise, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado n° 658, de 2007, de autoria do Senador Inácio Arruda, que modifica a Lei n° 1.411, de 13 de agosto de 1951, que rege a profissão de Economista.

A iniciativa cria o registro prévio junto ao Conselho Regional de Economia para o provimento e exercício de cargos ou empregos inerentes ou privativos dos economistas, bem como para o exercício da atividade do magistério no campo da economia.

Para prevenir o exercício ilegal da profissão, o projeto reforça o poder de polícia da autarquia, com o argumento de que assim aumenta-se a eficácia da fiscalização, em prol dos usuários dos serviços de economia e de toda a sociedade.

A proposição inclui, ainda, uma ampliação no número de membros dos Conselhos e a dilatação do prazo de mandato, que passa a ser de quatro anos, com renovação parcial do Plenário a cada dois anos. Com isso, pretende-se garantir uma estabilidade maior aos Conselhos Federal e Regionais de Economia. Também fazem parte do texto normas sobre o registro de pessoas jurídicas, a possibilidade de estabelecer um exame de proficiência e a instituição de um Código de Ética.

Finalmente, destaca o proponente, que o projeto não trata da criação de cargos, funções ou empregos públicos, mas antes dispõe sobre competências e atribuições que os Conselhos já detêm nos termos da legislação vigente.

Ao justificar a proposição, afirma o autor ser o projeto resultado de discussão promovida pelo Conselho Federal de Economia. Pondera que a lei que regulamenta a atividade dos economistas data de 1951 e que necessita de atualização para se adequar a realidade da nossa sociedade atual. Defende ainda ser necessário delinear com precisão o campo de atuação do economista, esclarecendo suas atividades privativas e inerentes ao exercício de sua profissão.

Por força da aprovação dos requerimentos nº 990 e 991, ambos de 2008, a matéria foi submetida à avaliação da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), e da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Na CE a proposição foi aprovada, com duas emendas. Já na CAE, o parecer foi pela aprovação, nos termos do substitutivo, do qual fui o relator. Na CAS foi apresentada a subemenda nº 1, à emenda nº3 da CAE.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais discutir e votar projetos de lei que versem sobre matérias atinentes às relações de trabalho.

Não detectamos aspectos injurídicos nas alterações propostas. As manifestações mais recentes do Supremo Tribunal Federal, em relação a este tema, referem-se à natureza dos Conselhos Profissionais e à iniciativa de leis destinadas à criação dessas entidades corporativas. Em nosso entendimento, mudanças legais que se refiram especificamente às qualificações para o exercício profissional são possíveis por iniciativa do Poder Legislativo, tendo em vista que não se trata de direito administrativo, mas de matéria trabalhista.

Sendo assim, a competência para legislar sobre o assunto é do Congresso Nacional, conforme previsão do art. 48 da Carta Magna. Foram respeitados, além disso, os pressupostos de juridicidade e regimentalidade.

No mérito, renovamos aqui, perante esta Comissão, o entendimento exposto perante a CAE. Sabemos ser absolutamente necessária a atualização das normas que regem o exercício profissional dos economistas. Trata-se de uma das profissões mais relevantes da nossa sociedade. São profissionais que merecem todo o nosso respeito e admiração.

Dos debates e da análise apurada do texto surgiram diversas questões, as quais foram bastante discutidas, inclusive com representantes dos segmentos profissionais que se relacionam, ainda que indiretamente com a matéria aqui tratada.

Desse debate surgiu a emenda substitutiva que ora apresentamos e que corrige alguns problemas que a proposição original trazia, como por exemplo o vício de iniciativa referente à estrutura e organização dos Conselhos Federal e Regionais de Economia, o que é reservado à iniciativa da Chefe do Poder Executivo, dada a natureza autárquica desses órgãos.

Já a subemenda nº 1, proposta a emenda nº 3 da CAE, visa garantir aos economistas ocupantes de cargo efetivo no serviço público federal, estadual e municipal a condição de carreira típica de Estado, pelas peculiaridades das suas atividades próprias do setor público. Também inseri no rol de atividades facultadas à profissão de economista, sem prejuízo de seu exercício por outras profissões regulamentadas, a atividade de planejamento, elaboração, coordenação e execução das diretrizes e projetos de desenvolvimento da atividade econômica, incorporando e compatibilizando os planos nacionais, regionais e municipais de desenvolvimento, e esses à política de desenvolvimento e expansão urbana.

Redefinimos as atividades privativas dos economistas e as que podem ser exercidas por profissionais de áreas afins, de modo a resolver os conflitos que vinham ocorrendo com outras categorias.

Incluimos no projeto a previsão para que os Conselhos Regionais de Economia possam certificar profissionais para o exercício de atividades técnicas específicas, de modo a criar um credenciamento institucional.

Também incluimos previsão para que, observadas as diretrizes do Ministério da Educação, os profissionais egressos de outros cursos superiores,

com grade curricular compatível com os cursos de ciências econômicas, possam ser abrigados pelos Conselhos de Economia.

Esclarecemos, ainda, que o substitutivo preserva as alterações que haviam sido feitas por intermédio das emendas aprovadas na Comissão de Educação.

A proposição, contudo, merece pequenos reparos. Tais mudanças não alteram o conteúdo da proposição mas aperfeiçoam a técnica legislativa. Desta forma, apresento duas novas emendas de redação.

No caput do artigo 1-A tem uma referência incorreta ao parágrafo único do artigo 14 da lei. Com o substitutivo aprovado na CAE deixou de existir o parágrafo único neste artigo. Em vista disso a referência no texto deveria ser ao parágrafo 1º do artigo 14.

Do mesmo modo, as referências feitas aos §§ 1º e 2º no § 3º do art. 1-A são incorretas. Em vista disso, a redação do § 3º do art. 1-A deve ser: “§ 3º. O exercício das atividades tipificadas no caput e no § 1º deste artigo.....”

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 658, de 2007, nos termos emenda substitutiva aprovada pela Comissão de Assuntos Econômicos (Emenda nº 3-CAE), acolhidas a subemenda da CAS de autoria do Senador Romero Jucá à emenda nº 3 da CAE, e as emendas de redação apresentadas a seguir.

EMENDA Nº – CAS (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao *caput* do artigo 1-A, da ementa substitutiva do Projeto de Lei do Senado nº 658, de 2007, a seguinte redação:

“Art. 1-A Definido o seu campo de atuação nas áreas de economia e finanças, conforme disposto no artigo 3º e no parágrafo 1º do artigo 14 desta Lei, compete privativamente ao Economista.”

EMENDA Nº – CAS (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao §3º do artigo 1-A, da ementa substitutiva do Projeto de Lei do Senado nº 658, de 2007, a seguinte redação:

“§ 3º. O exercício das atividades tipificadas no caput e no § 1º deste artigo, quando realizadas por economistas, sob qualquer vinculação, seja liberal ou sob a forma de emprego formal, público ou privado, resulta na obrigação do registro perante o Conselho Regional de Economia da jurisdição.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator